Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
212
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017808-52.2020.8.19.0021
Apelante: Aline Souza de Sant'anna
Apelado: Município do Rio de Janeiro
Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias
Relator: DES. GUILHERME PEÑA DE MORAES

***Ementa*: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ESTACIONAMENTO EM VAGA RESERVADA A IDOSO SEM CREDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO E DA REMOÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Demanda de anulação de ato administrativo, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a Autora sustenta ter sido indevidamente autuada e ter seu veículo removido, sob a imputação de estacionamento em vaga reservada a idosos sem a correspondente credencial, apesar de alegar que o automóvel se encontrava em local permitido e de ter efetuado o pagamento do estacionamento rotativo.

2. Sentença de improcedência dos pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, ao fundamento de que o comprovante de estacionamento rotativo não autorizava a ocupação de vaga especial e de que as provas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES:35318 Assinado em 27/10/2026 16:05:01
Local: GAB. DES. GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
213
Carimbado Eletronicamente

apresentadas pela Autora eram insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

3. A Autora interpõe recurso de apelação, sustentando a ausência de sinalização visível indicativa de vaga reservada a idosos, a insuficiência da prova produzida pela Administração Pública acerca da regular sinalização do local, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ilegalidade das cobranças decorrentes da remoção e a configuração de danos morais. Requer a reforma integral da sentença e, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para nova instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há quatro questões em discussão: (*i*) abordar se a ausência de comprovação de sinalização vertical ou horizontal adequada afasta a legitimidade da autuação por estacionamento em vaga reservada a idosos sem credencial; (*ii*) aferir se a remoção indevida do veículo enseja a restituição das despesas comprovadamente suportadas pela proprietária; (*iii*) analisar se a autuação e a remoção indevidas configuram dano moral indenizável e (*iv*) apurar as obrigações atribuíveis ao Município e à entidade estadual de trânsito, em razão da invalidação da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A aplicação da penalidade prevista no art. 181, inc. XX, do Código de Trânsito Brasileiro pressupõe a efetiva demonstração de que o local em que estacionado o veículo estava regularmente destinado a vaga especial, mediante sinalização visível e legível, conforme exigido pelo art. 80, § 1º, do CTB.

6. As fotografias apresentadas pela Autora não evidenciam, de forma clara, sinalização vertical ou horizontal suficiente para informar que a área estava reservada exclusivamente a idosos. Embora anteriores à data da autuação, constituem elementos probatórios compatíveis com a narrativa inicial e não foram suficientemente afastadas por documentação contemporânea apresentada pelos Réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
214
Carimbado Eletronicamente

7. A presunção de legitimidade dos atos administrativos possui natureza relativa e não dispensa a Administração Pública de demonstrar a existência do suporte fático da infração quando o administrado apresenta elementos objetivos em sentido contrário.
8. O pagamento do estacionamento rotativo não autoriza, por si só, a utilização de vaga especial, mas constitui, no caso concreto, elemento que reforça a plausibilidade da alegação de que a condutora acreditava estar estacionando em local regular, diante da ausência de sinalização claramente identificável.
9. Ausente prova suficiente da regular sinalização do local, impõe-se o reconhecimento da invalidade do auto de infração e, consequentemente, da remoção dele decorrente.
10. Reconhecida a irregularidade do recolhimento do veículo, é devida a restituição simples das despesas comprovadamente suportadas com remoção e depósito, nos termos do art. 271, § 13, do CTB, limitada ao montante de R$ 265,33, afastadas a restituição em dobro e as quantias não suficientemente comprovadas.
11. A entidade estadual de trânsito, embora não responsável pela lavratura do auto de infração, deve promover a baixa da pontuação e dos demais registros administrativos decorrentes da penalidade anulada, enquanto o Município responde pela autuação e remoção realizadas por seus agentes e pela restituição dos valores vinculados a tais atos.
12. A indevida autuação, acompanhada da remoção do veículo, da privação de seu uso e da necessidade de desembolso de valores para sua liberação, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável.
13. A indenização por danos morais é fixada em R$ 3.000,00, consideradas as circunstâncias do caso, a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO:

14. Recurso conhecido e provido. Condenação do Município à restituição simples das despesas comprovadas com remoção e depósito, limitadas a R$ 265,33, e ao pagamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
215
Carimbado Eletronicamente

de R$ 3.000,00 a título de danos morais. Invertidos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 373, inc. I, e 487, inc. I; CTB, arts. 80, § 1º, 181, inc. XX, e 271, § 13.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0102887-11.2010.8.19.0001, Rel. Des. Odete Knaack de Souza, julgamento em 24/05/2016, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, publicação em 31/05/2016; TJRJ, Apelação nº 0026550-63.2015.8.19.0014, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julgamento em 25/04/2017, Oitava Câmara Cível, publicação em 27/04/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº **0017808-52.2020.8.19.0021**, em que figuram as partes acima descritas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Demanda de anulação de ato administrativo, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a Autora sustenta ter sido indevidamente autuada e ter seu veículo removido quando estacionado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
216
Carimbado Eletronicamente

na Avenida Vieira Souto, em Ipanema, sob a imputação de ocupação de vaga reservada a idosos sem a correspondente credencial.

Alega que o veículo se encontrava estacionado em local permitido e que havia efetuado regularmente o pagamento do estacionamento rotativo.

Em razão da autuação e remoção, postulou o cancelamento do Auto de Infração nº B77312469 e da respectiva pontuação, a restituição dos valores despendidos e indenização por danos morais.

A sentença rejeitou as preliminares suscitadas pelos Réus e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Considerou o Juízo de origem que o comprovante do estacionamento rotativo não autorizaria a ocupação de vaga especial e que as imagens do *Google Maps* apresentadas pela Autora, por retratarem o local em janeiro de 2018, não seriam suficientes para afastar a sinalização existente na data da autuação, ocorrida em setembro de 2019.

Entendeu, assim, que a Autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inc. I, do CPC, permanecendo hígida a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Apela a Autora, sustentando, em síntese, que não havia sinalização visível que delimitasse o local como vaga reservada a idosos; que comprovou o pagamento do estacionamento rotativo; que a Administração Pública não demonstrou a existência de sinalização horizontal ou vertical adequada e que deveria ter sido reconhecida a inversão do ônus da prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
217
Carimbado Eletronicamente

Sustenta, ainda, a ilegalidade das cobranças decorrentes da remoção e a configuração de danos morais.

Requer a reforma integral da sentença e, subsidiariamente, a inversão do ônus da prova, com retorno dos autos à origem para nova instrução.

Contrarrazões do Município do Rio de Janeiro pelo desprovimento do recurso, ao argumento, em síntese, de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não tendo a Autora produzido prova suficiente para afastá-la.

O DETRAN/RJ também apresentou contrarrazões, sustentando, entre outros fundamentos, que o auto de infração foi lavrado pelo Município do Rio de Janeiro, cabendo-lhe apenas o registro da penalidade, e que não recebeu os valores cuja restituição é postulada.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia consiste em verificar a legalidade da autuação e da remoção do veículo da Autora, bem como a existência de danos materiais e morais indenizáveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
218
Carimbado Eletronicamente

Analisando-se toda a situação fática e jurídica apresentada, mostra-se necessário concluir que a sentença deve ser reformada.

O art. 181, inc. XX, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a remoção do veículo estacionado em vaga reservada a pessoa idosa ou com deficiência sem credencial.

A incidência da norma, entretanto, exige a efetiva demonstração de que o local estava regularmente destinado a essa finalidade.

A sinalização de trânsito deve ser visível e legível, conforme dispõe o art. 80, § 1º, do CTB:

> Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.
>
> § 1º. A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.
>
> § 2º. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código.
>
> § 3 º. A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso, a Autora juntou comprovante de pagamento do estacionamento rotativo e fotografias do local, nas quais não se identifica, de forma clara, sinalização vertical ou horizontal suficiente para informar ao condutor que a área estaria reservada exclusivamente a idosos.

Embora as imagens tenham sido produzidas anteriormente à data da autuação, elas constituem elemento probatório compatível com a narrativa inicial e não foram suficientemente afastadas por prova documental contemporânea apresentada pelos Réus.

A presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa. Não pode ser utilizada para dispensar a Administração Pública de demonstrar a existência da sinalização que constitui o próprio suporte fático da infração, especialmente quando o administrado apresenta elementos objetivos em sentido contrário.

O pagamento do estacionamento rotativo não autoriza, por si só, a ocupação de vaga especial. Todavia, no caso concreto, o comprovante reforça a plausibilidade da alegação de que a Autora acreditava estar estacionando em área regular, sobretudo diante da ausência de sinalização claramente identificável nas imagens juntadas.

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a ilegalidade da autuação e da remoção quando as fotografias do local não evidenciavam sinalização impeditiva, determinando também a restituição das despesas de depósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
220
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA POR ESTACIONAMENTO EM LOCAL NÃO PERMITIDO, COM O REBOQUE DO AUTOMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN, JÁ QUE SUA A COMPETÊNCIA PARA A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO, CONFORME SUA PRÓPRIA DECLARAÇÃO NA CONTESTAÇÃO, FIGURANDO AINDA COMO ÓRGÃO CENTRALIZADOR DA POLÍTICA DE TRÂNSITO EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FOTOS DO LOCAL JUNTADAS PELA AUTORA, NAS QUAIS NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER SINALIZAÇÃO QUE INFORMASSE A IMPOSSIBILIDADE DO ESTACIONAMENTO, SENDO CERTO QUE, NO OFÍCIO APRESENTADO, EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, PRÓXIMA AO LOCAL ONDE O AUTOMÓVEL SE ENCONTRAVA, HOUVE IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLACA DE TRÂNSITO, ESSA OCORRIDA EM 26/03/10, UM DIA APÓS À SUPOSTA INFRAÇÃO. POR CONSEGUINTE, VERIFICA-SE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ALEGADO, QUAL SEJA, A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM "ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICADA PELA SINALIZAÇÃO", RESTANDO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE AUTUAÇÃO, BEM COMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, DA REMOÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DAS DIÁRIAS REFERENTES AO DEPÓSITO. LUCRO CESSANTE, QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO, NA FORMA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC, NÃO PODENDO DECORRER DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
221
Carimbado Eletronicamente

ALGO MERAMENTE HIPOTÉTICO, SENDO INDISPENSÁVEL A PROVA DE OCORRÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA, SENDO INSUFICIENTE A MERA POSSIBILIDADE OU AS DECLARAÇÕES UNILATERAIS. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA, TENDO EM VISTA DECORREREM DA INDEVIDA APREENSÃO E REBOQUE DO VEÍCULO, BEM COMO AS DIVERSAS TENTATIVAS DA AUTORA PARA LIBERAR O AUTOMÓVEL, ESSAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS, SENDO CERTO QUE A VERBA CONDENATÓRIA ARBITRADA PELO JUÍZO, NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), MOSTRA-SE ADEQUADA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ESTANDO AINDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVE SER OBSERVADA A CLARA EXPLICAÇÃO DO MINISTRO LUIZ FUX NO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870947, NO QUE SE REFERE AOS LIMITES DAS DECISÕES NAS ADIS 4357/DF E 4425/DF, A SEREM CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA REGRA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM EQUIDADE, DE ACORDO COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
222
Carimbado Eletronicamente

(TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0102887-11.2010.8.19.0001, Rel. Des. Odete Knaack de Souza, julgamento em 24/05/2016, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, publicação em 31/05/2016)

Assim, deve ser reconhecida a invalidade do Auto de Infração nº B77312469 e, por consequência, da remoção dele decorrente.

O art. 271, § 13, do CTB estabelece que, comprovado administrativa ou judicialmente que o recolhimento foi indevido, compete ao ente público devolver as quantias pagas em razão da remoção:

> Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.
>
> § 1º. A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.
>
> § 2º. A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.
>
> § 3º. Se o reparo referido no § 2 º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.
>
> § 4º. Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 5º. O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º. Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5 º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

§ 7º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º. Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º. Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código.

§ 9º-C. Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização.

§ 9º-D. O descumprimento da obrigação estabelecida no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

A restituição, contudo, deve observar os valores efetivamente comprovados nos autos.

A documentação indica despesas de R$ 188,98 com remoção e R$ 76,35 com diária, totalizando R$ 265,33. Não obstante, deverá ser afastada, por sua vez, a duplicidade ou divergência existente na indicação do montante de R$ 267,34, uma vez que não há fundamento suficiente para a restituição em dobro.

A devolução deverá ocorrer de forma simples, limitada aos valores comprovadamente desembolsados.

Quanto ao DETRAN/RJ, conquanto não tenha lavrado o auto de infração, a entidade é responsável pela manutenção dos registros administrativos relativos à pontuação e deverá promover, após o trânsito em julgado, a baixa dos efeitos da penalidade anulada.

O Município do Rio de Janeiro, por sua vez, responde pela autuação e pela remoção realizadas por seus agentes, bem como pela restituição dos valores que lhe tenham sido pagos ou que estejam vinculados ao serviço municipal de remoção e depósito.

Também se configura o dano moral.

A Autora não sofreu mero dissabor decorrente de autuação regular: teve seu veículo removido, ficou privada de sua utilização e foi compelida a efetuar pagamentos para reavê-lo, em razão de ato administrativo posteriormente reconhecido como inválido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

Mister reconhecer que esta Corte Estadual de Justiça já reconheceu que a indevida apreensão e remoção de veículo, acompanhada da aplicação de multa, pode ultrapassar o mero aborrecimento e ensejar reparação moral, *verbi gratia*:

> APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO INDEVIDAMENTE REBOCADO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTA. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.
>
> 1. Ação de reparação de danos em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando, em síntese, que em decorrência de um erro do guarda que verificou seus documentos, teve seu veículo rebocado e levado ao depósito, lhe foi aplicada multa, acarretando-lhe humilhação, estresse, constrangimento e privação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor.
>
> 2. Controvérsia recursal limitada aos danos morais.
>
> 3. O autor estava em dia com suas obrigações em relação à regularidade da documentação do seu veículo, pois estava com seu licenciamento anual em dia.
>
> 4. Danos morais são *in re ipsa*, tendo em vista que decorrem da indevida apreensão e reboque do veículo, bem como aplicação de multa.
>
> 5. Valor arbitrado em R$ 3.000.00 (três mil reais).
>
> 6. Correção monetária a contar do presente julgado, na forma do Enunciado nº 97 desta Corte e acrescida de juros legais, conforme Súmula 54 do STJ (evento danoso), cujo fatores reger-se-ão conforme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97, pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/2009).

7. Correção, de ofício, dos acréscimos legais incidentes sobre a verba indenizatória por danos materiais. 8. Alteração da sucumbência. 9. Provimento do recurso.

(TJRJ, Apelação nº 0026550-63.2015.8.19.0014, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julgamento em 25/04/2017, Oitava Câmara Cível, publicação em 27/04/2017)

Consideradas as circunstâncias do caso, a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização em R$ 3.000,00, quantia suficiente para compensar o prejuízo extrapatrimonial sem ensejar enriquecimento indevido.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº B77312469 e determinar ao Município do Rio de Janeiro e ao DETRAN/RJ que promovam o cancelamento da multa e da pontuação decorrente do referido auto.

Voto, ainda, pela **CONDENAÇÃO** do Município do Rio de Janeiro a restituir à Autora, de forma simples, os valores comprovadamente pagos pela remoção e pela diária de depósito, limitados a R$ 265,33, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, acrescidos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente

correção monetária a partir deste arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

Afasta-se, por conseguinte, a condenação da Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, condenando o Município do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a responsabilidade do ente público pelos atos que praticou.

Mantém-se a sentença quanto à inexistência de condenação indenizatória do DETRAN/RJ, ressalvada sua obrigação de promover a baixa dos registros administrativos decorrentes do auto anulado.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADOR GUILHERME PEÑA DE MORAES

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ